



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000304/2025
Processo: 10913-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 308/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador João do Joaninho.

I. RELATÓRIO

O Nobre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 308/2025, que: "Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposta de limitar o peso de mochilas escolares, embora tenha um impacto direto na educação, está focada na saúde e bem-estar dos alunos, o que é um assunto de interesse local. A medida busca prevenir problemas de saúde, como dores nas costas e desvios de coluna, que afetam a população estudantil do município.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286389



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local".

A proposta de limitar o peso de mochilas escolares, embora tenha um impacto direto na educação, está focada na saúde e bem-estar dos alunos, o que é um assunto de interesse local. A medida busca prevenir problemas de saúde, como dores nas costas e desvios de coluna, que afetam a população estudantil do município. Portanto, o projeto se enquadra na competência legislativa municipal, sem invadir a competência de entes federativos maiores, como a União ou o Estado.

Não há violação à livre iniciativa (art. 170, CF), pois o dever imposto às escolas privadas é razoável e proporcional, compatível com a função social da educação, que pode ser relativizado quando é questão de saúde pública.

O dever de disponibilizar armários pode gerar impacto financeiro nas escolas, mas isso não caracteriza vício formal, pois se trata de regulação da política pública educacional e de saúde preventiva, matéria que pode ser proposta por parlamentar.

Também não se vislumbra violação à competência da União para legislar sobre diretrizes da educação nacional (art. 22, XXIV, CF), uma vez que a norma proposta não altera o currículo nem a estrutura do ensino, mas apenas disciplina aspecto acessório do cotidiano escolar.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não se identifica vício, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou interfere na organização administrativa do Poder Executivo,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286389



cuja implementação concreta dependerá de regulamentação posterior e da conveniência administrativa.

Por derradeiro, fazemos a seguinte **ressalva a serem adotada no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:**

Alterar o caput do art. 5º, com a seguinte redação: "O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, a contar da data de sua publicação".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva destacada.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 28 de agosto de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286389

